

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 153/2026 QUE INSTITUI A POLÍTICA DE RESERVA ÀS PESSOAS PRETAS E PARDAS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS O PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS REALIZADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O(a) **Prefeito(a) Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas:

I – nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos da Administração Pública Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Cuiabá;

II – nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º Os procedimentos de comprovação relativos à reserva de vagas destinadas às pessoas indígenas e quilombolas observarão o disposto no art. 3º desta Lei, sem prejuízo de disciplina complementar em regulamento.

§ 2º O percentual previsto no caput será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital e sobre as que surgirem durante a validade do certame.

§ 3º Regulamento poderá dispor sobre a distribuição do percentual de que trata o caput entre os grupos mencionados, quando o quantitativo de vagas do certame assim o exigir.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal;

III – pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria e presunção de ancestralidade negra.



Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, a comprovação da condição de pertencimento étnico-racial dar-se-á da seguinte forma:

I – a condição de indígena será comprovada pela apresentação do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou, subsidiariamente, por declaração de pertencimento emitida por sua respectiva comunidade, assinada por, no mínimo, 2 (duas) lideranças reconhecidas e homologada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou órgão que a substitua;

II – a condição de quilombola será comprovada por meio de declaração de pertencimento emitida pela associação da comunidade remanescente de quilombo à qual o candidato pertence, devidamente certificada no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos da Fundação Cultural Palmares.

Art. 4º Os editais de abertura estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º Serão submetidos ao procedimento de confirmação todos os habilitados no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas, ainda que tenham obtido pontuação para aprovação na ampla concorrência.

§ 2º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração, o candidato poderá prosseguir no certame pela ampla concorrência, se possuir pontuação suficiente para tal.

§ 3º O procedimento de que trata o caput será reavaliado a cada 2 (dois) anos, com participação da sociedade civil.

Art. 5º O procedimento de confirmação complementar de que trata o art. 4º será realizado por uma Comissão de Heteroidentificação, designada pela autoridade competente, composta por cidadãos de notório saber e reputação ilibada, com representação diversificada em gênero, cor e, preferencialmente, com especialidade em relações étnico-raciais.

§ 1º A avaliação da comissão se aterá exclusivamente aos critérios fenotípicos do candidato, aferidos em procedimento presencial ou telepresencial.

§ 2º As decisões da Comissão de Heteroidentificação deverão ser fundamentadas e registradas em ata, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa em caso de indeferimento da autodeclaração.

Art. 6º Na hipótese de indícios de fraude ou má-fé na autodeclaração ou na declaração de pertencimento, será instaurado procedimento administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Concluindo-se pela ocorrência de fraude, o candidato será eliminado do certame ou, se já nomeado, terá sua admissão anulada, sem prejuízo de outras sanções, inclusive de natureza penal.

§ 2º O resultado do procedimento será encaminhado ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 7º A reserva será aplicada sempre que o número de vagas oferecido for igual ou superior a 2 (dois).

§ 1º Na hipótese de quantitativo fracionado, o número será aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor.

§ 2º Nos certames com número de vagas inferior a 2 (dois), ou com cadastro de reserva, a reserva será aplicada às vagas que surgirem posteriormente.

Art. 8º Os optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência não serão computados para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de não preenchimento de vaga reservada por falta de candidatos aprovados, a vaga remanescente será



revertida para a ampla concorrência.

Art. 9º A nomeação dos candidatos aprovados observará os critérios de alternância e proporcionalidade entre a ampla concorrência e as vagas reservadas.

Art. 10. Nos concursos que contenham fases de avaliação subjetiva, tais como prova oral ou entrevista, os editais deverão prever, sempre que possível, a composição diversificada das respectivas bancas examinadoras, garantindo a presença de membros com diferentes perfis étnico-raciais e de gênero.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por ato próprio, o Comitê Gestor de Acompanhamento da Política de Cotas, de natureza consultiva, observada a composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, garantida a participação de representantes dos movimentos negro, indígena e quilombola.

Art. 12. O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua entrada em vigor, os quais permanecerão regidos pela Lei nº 5.842, de 22 de julho de 2014, em sua redação anterior.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 5.842, de 22 de julho de 2014, observado o disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que visa consolidar, aperfeiçoar e atualizar a política de reserva de vagas nos concursos públicos do Município de Cuiabá, alinhando-a à evolução do ordenamento jurídico brasileiro e às melhores práticas de governança e efetividade.

A Lei nº 5.842/2014 representou um avanço histórico para Cuiabá. Contudo, a evolução legislativa e jurisprudencial, notadamente a Lei Federal nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que revogou a Lei federal nº 12.990/2014, ampliou de 20% para 30% a reserva de vagas em concursos federais e incluiu expressamente as comunidades indígenas e quilombolas no sistema nacional de ações afirmativas, torna imperativa a modernização de nossa legislação municipal. Este projeto absorve esse novo parâmetro federal e busca criar, no âmbito local, uma política pública mais robusta, transparente e segura.

Segundo levantamento baseado no Censo Demográfico de 2022 do IBGE, a população autodeclarada preta ou parda corresponde a mais de dois terços dos habitantes de Cuiabá, o que reforça a proporcionalidade e a razoabilidade do percentual de reserva ora proposto e a legitimidade da medida como instrumento de representatividade no serviço público municipal. [Recomenda-se que o Gabinete confirme esta cifra junto ao Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA e a substitua pelo dado oficial mais recente antes do protocolo, a fim de assegurar precisão técnica na motivação da lei.]

Para tanto, o projeto inova ao estabelecer, no próprio corpo da lei, as diretrizes para os mecanismos de implementação. Ao detalhar a Comissão de Heteroidentificação e seu critério de avaliação baseado no fenótipo (art. 5º), e ao especificar a documentação para a comprovação da condição de indígena e quilombola (art. 3º), conferimos maior objetividade e segurança jurídica ao processo, prevenindo fraudes e garantindo que a política alcance seus reais destinatários, em plena conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Adicionalmente, o projeto avança na governança ao autorizar o Poder Executivo a instituir um Comitê Gestor de Acompanhamento (art. 11), com participação da sociedade civil. Este mecanismo garantirá o monitoramento contínuo, a transparência e a produção de dados que permitirão avaliar a eficácia da lei e promover seu aperfeiçoamento constante, transformando-a em uma política de Estado dinâmica e responsiva.

Ainda no campo da efetividade, a proposta introduz no art. 10 a importante previsão de diversidade nas bancas de



avaliação em fases subjetivas, um passo crucial para mitigar vieses inconscientes e assegurar que a isonomia seja mantida em todas as etapas do certame.

Por fim, para preservar a segurança jurídica dos certames em curso, o projeto estabelece expressamente, no art. 12, que os editais já publicados permanecem regidos pela legislação anterior, e fixa, no art. 14, prazo certo para a regulamentação executiva, evitando lacunas normativas entre a sanção da lei e sua plena aplicabilidade.

Este projeto, portanto, não é uma mera atualização, mas uma refundação da política de cotas de Cuiabá, tornando-a mais completa, justa e eficaz. Fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade material, ele representa um compromisso renovado do nosso Município com a reparação histórica e a construção de um serviço público que reflita a diversidade de nossa gente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta relevante proposição.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 9 de julho de 2026

Baixinha Giraldelli (Câmara Digital) - SD

Vereador(a)

